



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.009359/91-88

Sessão de: 22 de outubro de 1993

Recurso nº: 91.669

Recorrente : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA

Recorrida : DRF EM MACEIO - AL

D I L I G Ê N C I A nº 203-00.192

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1993.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

RODRIGO BARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.009359/91-88

Recurso nº: 91.669

Diligência nº: 203-00.192

Recorrentes: : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA.

R E L A T O R I O

A contribuinte acima identificada foi notificado (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91 e demais tributos no valor de Cr\$ 863.143,75, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Mangabeiras II, de sua propriedade, localizado no Município de União dos Palmares - AL, com área total de 611,0 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, a interessada alegou que o imóvel tem direito à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos anteriores.

As fls. 06, consta informação da DRF - AL de que a contribuinte está em débito com o ITR dos exercícios de 1988 e 1990.

Foi solicitada a presença da interessada, para comprovação do pagamento dos referidos débitos, o que não foi atendido (fls. 07 e 08).

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência da ação fiscal, assim ementando sua decisão.

"ITR EXERCÍCIO 1991

Comprovada a existência de débitos anteriores, perde-se o direito ao benefício fiscal da Lei nº 6.746/79.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE."

Irresignada, a requerente interpôs recurso de fls. 14/17, alegando em síntese que:

a) há vários anos, solicitou do INCRA a redução dos valores do ITR por enquadrar-se no previsto na Lei nº 6.746/79;

b) o pleito foi efetivado nos anos de 1987 e 1988;

c) anexou comprovante de quitação do ITR/90 às fls. 25 (cópia);



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.009359/91-88

Diligência nº: 203-00.192

d) em razão de o INCRA demorar meses, às vezes anos para apreciar os pedidos, foi orientada pelos funcionários daquele órgão a proceder ao recolhimento do ITR/88, pela falta de reemissão das guias de recolhimento na conta corrente da autarquia, em pagamento à vista conforme cópia do Ofício INCRA\SR-22/AL/C/nº 168/92, de 18/10/92, anexada às fls. 19/21; e

e) diante do exposto, requer o provimento integral ao recurso, para que lhe seja concedida a redução do ITR/91, por haver quitado o ITR dos exercícios anteriores.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.009359/91-88

Diligência nº: 203-00.192

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Recurso no prazo, dele conheço.

Como relatado, pleita a recorrente a redução do ITR/91, por entender não possuir débitos relativo a exercícios anteriores; a decisão monocrática, contudo, assim não entendeu, em face da ausência de provas dos recolhimentos dos exercícios de 1987, 1988 e 1990.

Em grau recurso, a contribuinte reitera nada dever ao Fisco, particularmente aos exercícios referidos, juntando a guia de recolhimento do ITR/90 (fls. 02 e 21).

Com relação aos pretensos débitos relativos ao ITR/87 e 88, traz às fls. 19/20, cópia do ofício INCRA/SR-22/AL/C/nº 171/92, datado de 20/10/92 informando que referidos lançamentos foram recolhidos na conta corrente da Autarquia (INCRA) em pagamento à vista nº 55.567.001-5.

Contudo, mencionado ofício não traz em seu bojo a data em que tais recolhimentos foram executados, detalhe imprescindível para a exata solução do litígio em face dos preceitos a tanto condicionantes previsto no Decreto nº 84.685/80.

Isto posto, voto no sentido de que estes autos retornem à repartição de origem em diligência para o fim de ser este Colegiado esclarecido quanto à autenticidade do documento fls. 19/20, bem assim em relação ao documento/recibo do depósito que diz ter sido anexado à respectiva data de sua efetivação.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY